



PROJETO DE LEI L N° /2025

Dispõe sobre a penalização do descarte irregular de resíduos em vias e logradouros públicos no município de Arapongas, com premiação a cidadãos que denunciarem infrações ambientais, e dá outras providências.

Art. 1º Constitui infração administrativa o descarte irregular de lixo, entulho, resíduos de poda, móveis, eletrodomésticos e quaisquer outros resíduos em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, estradas e carreadores rurais, rios, córregos ou demais logradouros públicos no Município de Arapongas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência e obrigação de retirar imediatamente o lixo ou entulho descartado irregularmente;

II – Caso o disposto no inciso I não seja cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será aplicada multa no valor de 1,46 (uma vírgula quarenta e seis) Unidade Fiscal de Arapongas - UFA;

III – Em caso de reincidência, será aplicada multa no valor de 1,46 (uma vírgula quarenta e seis) até 14,60 (quatorze vírgula sessenta) Unidade Fiscal de Arapongas - UFA, conforme a gravidade do dano causado, além da obrigação de retirada imediata dos resíduos descartados irregularmente.

Art. 2º O cidadão que registrar, por meio de imagem fotográfica ou audiovisual, a prática de descarte irregular de resíduos sólidos e realizar denúncia, devidamente identificada, pelos canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo de forma efetiva para a identificação do infrator, terá direito a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

recompensa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente consolidada.

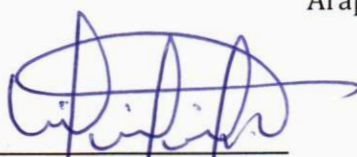
Parágrafo único – A identidade do denunciante será mantida sob sigilo absoluto, salvo autorização expressa do mesmo para divulgação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os critérios para comprovação da infração, os procedimentos de fiscalização, a aplicação das penalidades e os mecanismos para concessão da recompensa.

Parágrafo único – As denúncias deverão ser formalizadas pelos canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, sendo automaticamente direcionadas à secretaria competente para análise e apuração dos fatos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de abril de 2025


Valdecir Pardini
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Arapongas-PR, a proibição do descarte de lixo em vias públicas, estabelecendo penalidades para os infratores e incentivando a participação da população na fiscalização e preservação da limpeza urbana.

A destinação inadequada de resíduos sólidos em espaços públicos gera sérios problemas ambientais, sanitários e urbanísticos, além de comprometer a qualidade de vida da população. Lixo descartado irregularmente nas ruas contribui para o entupimento de bueiros, aumento de vetores de doenças, (como escorpiões, proliferação do mosquito *Aedes aegypti*: transmissor da Dengue, Zika Vírus, Chikungunya, Febre Amarela e Febre de Mayaro), poluição visual e degradação do espaço público, onerando os cofres públicos com serviços de limpeza emergenciais e manutenções corretivas.

O projeto propõe penalidades proporcionais à gravidade da infração e à reincidência, buscando não apenas a punição, mas a conscientização do cidadão quanto à importância de atitudes responsáveis para a coletividade. Além disso, o dispositivo que permite a recompensa ao denunciante visa fortalecer a participação popular na fiscalização e no zelo pelo espaço urbano, atuando como ferramenta complementar à fiscalização municipal.

Ao prever que a recompensa seja deduzida do valor da multa aplicada ao infrator, o projeto garante que não haverá ônus adicional aos cofres públicos, mantendo o equilíbrio financeiro da Administração Municipal. Ainda, ao assegurar o sigilo da identidade do denunciante, resguarda-se a segurança e integridade do cidadão colaborador.

Trata-se, portanto, de medida necessária e de relevante interesse público, capaz de promover maior respeito pelo ambiente urbano, estimular a cidadania participativa e contribuir para a construção de uma cidade mais limpa, organizada e saudável para todos os moradores e visitantes de Arapongas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Arapongas, 29 de abril de 2025

Valdecir Pardini
Vereador